



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 423/2015**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**38ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 04/03/2015**

**PROCESSO Nº 1/0846/2010 AI: 1/2013.18693-6**

**RECORRENTE: AMBRA ACABAMENTOS LTDA.**

**RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**EMENTA: EXTRAVIO DE LIVROS DE INVENTÁRIOS DE 31.12.2007, DE 31.12.2008, DE 31.12.2009, E DE 31.12.2010. FATO COMUNICADO AO FISCO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA COM REDUÇÃO DE 50%, ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ART. 880 E 881-A, DO RICMS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **AMBRA ACABAMENTOS LTDA.** teria deixado de apresentar cópia dos livros de inventário no prazo estipulado pela fiscalização, restando assim relatada a infração:

**“A INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO, BEM COMO A NÃO ENTREGA NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. O CONTRIBUINTE EXTRAVIOU OS LIVROS DE INVENTÁRIOS DE 31.12.2007 (INICIAL DE 2008), DE 31.12.2008, DE 31.12.2009 E DE 31.12.2010; CONFIGURANDO INFRAÇÃO. FATO COMUNICADO AO FISCO. NÃO EXISTE LAUDO PERICIAL ACERCA DOS FATOS.”**

A empresa, devidamente intimada, intempestivamente apresentou defesa (fls. 25 a 29).

O auto de infração foi julgado procedente (fls. 51 a 59) em 1ª Instância Administrativa.

A autuada apresentou Recurso Voluntário (fls. 64 a 66) no qual alega em síntese QUE: a julgadora singular não considerou os artigos que foram indicados de forma errada; foi ignorado a legislação do Imposto de Renda ao não considerar manutenção de documentos na sede da empresa matriz; a intimação de apresentar os livros se deu após já ter comunicado o extravio dos mesmos; direito de defesa cerceado, pois manteve-se supostos erros constantes na autuação; a fiscalização teria ocorrido de forma ilícita, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; a indicação de que a empresa não teria sido encontrada seria falaciosa, pois a empresa está devidamente cadastrada com seu endereço e dos sócios; teria ocorrido abuso de poder e de autoridade.

A Consultoria Tributária se manifestou (fls. 72 a 76) no sentido de conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento para que se mantenha a procedência do auto de infração proferida em 1.ª instância.

É o relatório.

## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de extravio de livros de inventários de 31/12/07 a 31/12/08 e 31/12/09 a 31/12/10, tendo, a RECORRENTE, comunicado ao fisco tal fato.

Anterior à análise de qualquer fundamento meritório ou de preliminar, é de suma importância trazer a lume fato, verificado mediante análise dos autos, que eiva todo este processo tributário.

No auto de infração que ora se discute o agente fiscal salientou no “Relato da Infração” que o extravio foi devidamente comunicado ao Fisco. Portanto insta observar a determinação constante no art. 880 e 881-A do RICMS, veja:

Art. 880. Não será aplicada penalidade ao contribuinte ou responsável que procurar a repartição fiscal do Estado, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com o ICMS, desde que o saneamento ocorra no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da comunicação da irregularidade ao Fisco.

Art. 881-A. No caso de comunicação ao Fisco de extravio de selo fiscal, documento fiscal e formulário contínuo ou de segurança, permitir-se-á, excepcionalmente, por meio de DAE, o recolhimento das multas previstas no inciso IV do art. 878, com redução de 50% (cinquenta por cento), sem a lavratura de Auto de Infração.

Outrossim, conforme análise dos autos, não fora concedido o prazo para saneamento, nem sequer a redução de 50% do valor cabível referente a multa, e, ainda, ocorreu a lavratura do Auto de Infração.

Diante de tal fato que fere de morte a validade da Autuação Fiscal, não há que se estender em análise de alegações apresentadas em Recurso.

A ausência de intimação do RECORRENTE, antes da lavratura do auto de infração, oportunizando o recolhimento da multa com redução de 50% torna nulo de pleno direito o Auto de Infração, por violação direta ao que dispões o art. 881-A do Decreto n.º 24.569/97.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado NULO, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **AMBRA ACABAMENTOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão de inobservância ao que dispõe os arts. 880 e 881-A do RICMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme sugestão oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de analisar a nulidade arguida em recurso em razão da decisão ora adotada.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 19 de 05 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Ana Flávia Rigueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

~~Mattens Jana Neto, Dir.  
Procurador do Estado~~

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro